



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.487 - PR
(2014/0277653-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI E OUTRO(S) - PR018573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA SANÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012). Ausente, na espécie, a demonstração de prejuízo, convalida-se o erro de procedimento.

2. Quanto ao agravo regimental, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram pela existência de lastro probatório suficiente para assentar a materialidade do delito acima indicado, sobretudo pela a presença de laudos oficiais que atestam a origem estrangeira das munições. Para modificar essa resultante, é preciso reexaminar as provas acostadas nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, pois esse dispositivo, além de não ter objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer foi levado à análise por meio do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

4. No tocante ao art. 59 do CP, em que pese a pena-base do recorrente haja sido fixada acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável de duas das circunstâncias judiciais, constata-se que, para efetivar a individualização da reprimenda, as instâncias de origem apresentaram não apenas fundamentação suficiente para a sua valoração como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.487 - PR
(2014/0277653-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI E OUTRO(S) -
PR018573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEUBON NASCIMENTO DE LIMA interpõe agravo regimental contra acórdão de fls. 1.061-1.065, de minha relatoria, na qual a Sexta Turma rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões recursais, a defesa alega violação do art. 155 do CPP, sob o argumento de ter sido condenado com base única e exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, sem que houvesse a judicialização desse indício, no intuito de constituir prova idônea. Aduz, nesse ponto, a existência de dissídio jurisprudencial.

Além disso, aponta violação do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, pois afirma ser atípica a conduta praticada, uma vez que não há elementos que comprovem a origem estrangeira das munições apreendidas.

Ainda, busca a concessão, de ofício, de habeas corpus, a fim de obter o redimensionamento da pena-base.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada ou a submissão deste recurso para a análise do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.487 - PR
(2014/0277653-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA SANÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012). Ausente, na espécie, a demonstração de prejuízo, convalida-se o erro de procedimento.

2. Quanto ao agravo regimental, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram pela existência de lastro probatório suficiente para assentar a materialidade do delito acima indicado, sobretudo pela a presença de laudos oficiais que atestam a origem estrangeira das munições. Para modificar essa resultante, é preciso reexaminar as provas acostadas nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, pois esse dispositivo, além de não ter objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer foi levado à análise por meio do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No tocante ao art. 59 do CP, em que pese a pena-base do recorrente haja sido fixada acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável de duas das circunstâncias judiciais, constata-se que, para efetivar a individualização da reprimenda, as instâncias de origem apresentaram não apenas fundamentação suficiente para a sua valoração como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Preliminar

Preliminarmente, faço o registro de que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos a decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo, **o que, todavia, não ocorreu na espécie.**

"Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, **o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.** Precedentes de todas as Turmas da Corte" (AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Rel. Ministro **Castro Meira**, Corte Especial, DJe 10/10/2012, destaqui).

Assim, **não havendo a demonstração de prejuízo**, o mencionado erro de procedimento deve ser convalidado.

Quanto ao agravo regimental, não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Violação do art. 155 do Código de Processo Penal

Conforme consignei no acórdão dos embargos de declaração, não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, pois esse dispositivo nem sequer foi levado à análise por meio do recurso especial, consoante se extrai do seguinte trecho da peça recursal (fl. 987):

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, porem, o recurso foi acolhido em parte, tão somente para fins de prequestionar as matérias suscitadas, os quais repousam os fundamentos para a admissibilidade do RESP. Mormente, no tocante a violação a Lei Infraconstitucional dos art. 334 do CP e art. 18, 19 e 20 da Lei 10.826/03.

Dessa forma, **reitero a ausência de debates na origem** quanto ao alegado malferimento da tese mencionada.

Vale dizer: "se a matéria jurídica alegada nas razões de recurso especial sequer foi apontada em sede de apelação, e, por conseguinte, não foi debatida pelo Tribunal de origem, importando em inovação processual, também impede a abertura do debate a ausência de prequestionamento." (REsp n. 1.024.737/MG, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T., DJe 30/4/2008)

O prequestionamento, assim, é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de as causas serem *decididas, em única ou última instância*, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidência das Súmulas n. 282 e/ou 356 do STF – aplicadas analogicamente no âmbito desta Corte – ou da Súmula n. 211 do STJ.

Portanto, aplica-se à espécie **o comando do Enunciado n. 282 do STF**, cujo teor assevera ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

III. Violação do art. 18 da Lei n. 10.826/2003

No intuito de afastar a tipicidade de delito imputado, o agravante afirma que "restou evidenciada a inadequação típica entre a conduta narrada na sentença e o art. 18 da Lei n. 10.826/2003, que exige a inequívoca demonstração de que o recorrente tivesse importado ou favorecido a entrada no território nacional das munições apreendidas" (fl. 1.083).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença, ao enfrentar o ponto atinente à materialidade do delito, assentou (fls. 736-737, grifei):

A materialidade restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 44/50), auto de apresentação e apreensão (fls. 52/53) e laudos de exame de munição e de arma de fogo (fls. 94/103).

O Laudo de Exame em Munição nº 178/07 (fls. 94/98) atesta que as munições encontradas em poder dos réus são todas de origem estrangeira e que estão aptas ao uso a que se destinam. Outrossim, segundo consta, as munições de calibre .38 são de uso permitido, nos termos do art. 17, I, do Decreto nº 3.665/2000.

Já a munição de calibre .357 Magnum é considerada de uso restrito, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 3.665/2000.

Por sua vez, o laudo de exame de arma de fogo nº 179/07 (fls. 99/103) atestou que as armas de fogo apreendidas são de origem estrangeira, possuem todos elementos ofensivos e de segurança íntegros e estão aptas para o uso a que se destinam, com potencialidade para a produção de disparos.

Outrossim, a pistola calibre .40 é considerada de uso restrito, conforme prevê o art. 16, III, do Decreto nº 3.665/2000.

O Tribunal de origem, ao ratificar a sentença, consignou (fl. 920):

[...] a alegação defensiva de que as munições apreendidas teriam sido adquiridas em território nacional para melhorar o próprio aparelhamento de policial militar não é crível e não foi comprovada.

Ainda, ausente comprovação de legalidade, desimporta se a aquisição foi realizada em nome de vários colegas policiais por escassez de material bélico em sua cidade (João Pessoa/PB).

Assim, tenho que da análise do cotejo dos autos é possível inferir que as armas foram encomendadas pelo réu, e que vinham do Paraguai, tendo o acusado, diante da sua experiência profissional, plena consciência de que estava adquirindo as armas e as munições de forma irregular, sem os registros e autorizações necessárias. Posto isso, não acolho a tese defensiva e mantenho a condenação.

De fato, não há dúvidas de que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram pela existência de lastro probatório suficiente para assentar a materialidade do delito acima indicado, sobretudo pela presença de laudos oficiais que atestam a origem estrangeira das munições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, devem ser mantidas a condenação do agravante em relação ao art. 18 da Lei n. 10.826/2003 e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, para inferir-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o acervo de provas produzidas nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível nesta via especial.

IV. Violação do art. 59 do Código Penal

Ao examinar a mensuração feita pelo Juízo de origem, **não considero equivocado o processo de individualização da pena aplicada ao agravante.**

O Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Cascavel – PR, ao realizar a dosimetria da pena atinente ao réu, fez as seguintes considerações (fl. 746, destaquei):

Das circunstâncias judiciais: **a culpabilidade do réu** deve ser desvalorada, na medida em que, na qualidade de Policial Militar, possui o dever de não praticar ilícitos. **Existem registros de antecedentes criminais** (ação penal n. 200.1998.015.790-9 - cf. fl. 560), pois o crime objeto destes autos foi praticado após o decurso de cinco anos, desde a data do cumprimento da pena, não se configurando, assim, a reincidência - arts. 63 e 64 ambos, do CP; não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social; faltam elementos para a apuração de sua personalidade; o motivo do delito foi a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias e conseqüências do crime são comuns à espécie e estas não possuem maior gravidade, pois as armas e munições foram apreendidas antes de serem distribuídas/vendidas; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Assim, diante da consideração de duas circunstâncias judiciais negativas (**antecedentes criminais e culpabilidade**), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa.

O Tribunal de origem, ao manter os termos da sentença, consignou (fls. 920-921, grifei):

[...] aduz o réu que no caso de manutenção da condenação, a pena-base deveria ser reduzida pelo descabimento de apreciação de sua condição de policial militar. Sem razão o réu. O fato de ser policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar é inerente a sua própria pessoa e a alegação de que não estava em serviço não o descaracteriza como tal. Ao contrário do que aduz, por ser um policial, se espera dele atitude ilibada acima da média e o desvio desse comportamento deve ser valorado negativamente.

No que se refere à afirmativa de inexistência de maus antecedentes, confiro que a pena cumprida em ação criminal anterior com certeza já prescreveu, descabendo sua consideração como reincidência. No entanto, há que se manter essa ocorrência como maus antecedentes. E mesmo que ao julgador seja impossibilitada a possibilidade de considerar reincidência ação criminal já cumprida e prescrita, o mesmo não acontece com os maus antecedentes que trata da vida pregressa do acusado e não apenas sua vida de réu condenado.

Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Importante asseverar que, consoante reiterados julgados deste Superior Tribunal, a ponderação das circunstâncias judiciais previstas nesse dispositivo legal, inclusive, não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático.

Assim, para a hipótese dos autos, há de ser observado que o preceito secundário contido no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 prevê reprimenda de 4 a 8 anos de reclusão.

O Juízo monocrático, tecendo as devidas considerações a respeito das circunstâncias judiciais, fixou a pena do recorrente em 5 anos.

De fato, em que pese a pena-base do recorrente haja sido fixada conforme demonstrado acima, em razão da análise desfavorável de duas das circunstâncias judiciais, entendo que, para tanto, apresentaram as instâncias de origem não apenas fundamentação suficiente para a sua valoração como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, uma vez que foi fundamentada, ainda que minimamente, mas com base em elementos concretos dos autos, a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais – maus antecedentes e culpabilidade – do agente, não vejo como conceder habeas corpus, de ofício, com vistas a reduzir a pena-base aplicada ao embargante para o mínimo legal.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0277653-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.493.487 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005599520074047005 200770050005592

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
 ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI E OUTRO(S) - PR018573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOAB FERREIRA DE PONTES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUBON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
 ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI E OUTRO(S) - PR018573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.